



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2021

Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº                   , DE 2021

Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, com fundamento no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

**Art. 2º** São contribuintes do IGF:

I – as pessoas físicas domiciliadas no País;

II – as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e

III – o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II deste artigo.

**Art. 3º** O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.



SF/21432.26807-96

§ 1º Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as dívidas e obrigações do contribuinte.

§ 2º Na apuração do fato gerador, cada cônjuge da sociedade conjugal ou companheiro da união estável será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

§ 4º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, a titularidade a que se refere o *caput* deste artigo abrange propriedade, posse e domínio útil.

**Art. 4º** O IGF tem como base de cálculo o patrimônio líquido e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento);

II – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

III – para a faixa de patrimônio líquido que superar o maior valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

*Parágrafo único.* O montante devido pelo contribuinte será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das três faixas previstas nos incisos do *caput*.

**Art. 5º** Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:



I – no caso de bens imóveis sujeitos à tributação pelo imposto previsto no art. 156, inciso I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II – no caso de créditos pecuniários sujeitos à correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito indicar outra forma de atualização; e

III – nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

*Parágrafo único.* A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé o valor ou preço informado pelo contribuinte, por ser notoriamente diferente daquele praticado no mercado.

**Art. 6º** Para fins de incidência do IGF serão excluídos do cômputo do patrimônio líquido:

I – o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio;

II – os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio;

III – os bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública pelo Poder Público e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;

IV – os bens dados em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou reconhecidas como de utilidade pública, enquanto durar a dação;

V – os bens cujo uso esteja interdito por posse, invasão ou esbulho possessório e enquanto durar a interdição;

VI – direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e,



VII – bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento.

*Parágrafo único.* Não serão consideradas para fins de cálculo do patrimônio líquido as dívidas e obrigações do contribuinte contraídas na aquisição dos bens indicados nos incisos do *caput* deste artigo.

**Art. 7º** Poderão ser abatidas do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:

- I – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR);
- II – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- IV – Imposto sobre Transmissão de Bens *inter vivos* (ITBI);
- V – Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação (ITCMD).

**Art. 8º** A pessoa física ou jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de envolvimento em transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósito de evitar a tributação pelo IGF.

**Art. 9º** Regulamento disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do IGF.

**Art. 10.** Aplicam-se subsidiariamente ao IGF, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do segundo ano seguinte ao de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Em relação à tributação, a busca da progressividade é imprescindível. Quem ganha mais, deve pagar mais tributos, não apenas em valores absolutos, mas como proporção da renda.

O sistema tributário brasileiro, contudo, é regressivo, especialmente por conta da dependência exagerada dos chamados tributos indiretos, os quais não levam em conta a capacidade contributiva de quem efetivamente paga ao fisco. Os tributos que permitem alcançar a desejável progressividade são aqueles que incidem sobre a renda e o patrimônio e, em relação à experiência internacional, a participação deles no total da arrecadação do Estado brasileiro é muito baixa. Para alcançar o padrão internacional, seria necessário elevar a sua carga, em detrimento da tributação indireta que, além de regressiva, costuma ser complexa e levar a distorções na alocação de recursos produtivos.

Se levarmos em conta a distribuição da renda e da riqueza, o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo. É necessária uma mobilização no País para mudar essa situação. A atuação do Estado é decisiva a esse respeito. A tributação e o gasto público podem e devem ser utilizados para transferir renda e oferecer serviços em favor dos menos favorecidos.

Um dos modos de alcançar esse ajuste é instituir, com base no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Sua regulamentação depende de lei complementar, inexistente até o presente momento em nosso ordenamento jurídico, em que pese vários projetos terem enfrentado o tema nas duas Casas do Congresso Nacional.

É fato que o IGF é controverso. Muitos países da Europa Ocidental o adotaram, mas parte deles desistiu. Os Estados Unidos da América (EUA) nunca o adotaram. Entre os argumentos mais utilizados contra esse tributo estão o baixo potencial arrecadatório e o elevado custo de administração. Entretanto, esse custo pode ser reduzido, por meio de uma legislação enxuta, com poucas alíquotas e isenções.

Já o potencial de arrecadação é difícil de avaliar dada a falta de informações, especialmente em relação à distribuição do patrimônio entre a população. Porém, a combinação adequada de faixas de patrimônio e



respectivas alíquotas permite gerar receita capaz de compensar o custo de administração, assim como se dá com outros impostos sobre o patrimônio existentes no Brasil, a exemplo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

O Constituinte de 1988 incluiu a previsão do IGF como forma de tentar amenizar a grave desigualdade econômico-social que historicamente assola o País. Por meio de um modelo de tributação de grandes fortunas, é possível, em tese, reduzir injustiças provocadas pelas assimetrias inerentes à economia de mercado, promovendo um ambiente de melhor distribuição de renda e percepção de justiça social. Não podemos ignorar esse mecanismo de arrecadação, mormente em um país com tamanha desigualdade como o Brasil.

Os recursos arrecadados com o IGF, segundo o inciso III do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, o que reforça a necessidade da instituição do tributo.

Nossa intenção, portanto, observando a ordem jurídico-constitucional vigente e o desejo do constituinte, é garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais, em clara homenagem aos princípios da progressividade e da capacidade contributiva, que representam o que há de mais moderno e justo em termos de distribuição da carga tributária.

Em suma, o projeto de lei complementar que ora apresento visa instituir o IGF, adotando poucas alíquotas e faixas, com incidência progressiva a partir de dez mil vezes o limite mensal de isenção da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (hoje, R\$ 19.039.800,00) de patrimônio líquido, o que proporciona simplicidade e conseqüente baixo custo de administração, além do bom potencial de receita, sem sacrifício dos mais humildes e da classe média.

O projeto ajuda a reduzir a regressividade do nosso sistema tributário e a gerar recursos para serem aplicados na oferta de serviços públicos demandados pela população de mais baixa renda. Presta-se, enfim, a reduzir a desigualdade social do Brasil. Peço, por isso, o apoio dos nobres parlamentares.



Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - inciso III do artigo 80
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso III do artigo 153
  - inciso VII do artigo 153
  - inciso I do artigo 156
- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
  - artigo 16